



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º1/2008 de 6 de Fevereiro
Eleição para os Membros do Conselho Superior da Magistratura
Judicial 2069

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E O.T. :

DIPLOMA MINISTERIAL No. 01/2008 de 6 de Fevereiro
Kona ba Assembleias Locais 2069

MINISTÉRIO DO TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Diploma Ministerial N.º 1/2008 de 6 de Fevereiro
Sobre os princípios de licenciamento prévio das actividades de
turismo, comércio e indústria e respectivos estabelecimentos... 2074

TRIBUNAL DE RECURSO :

Membros do Conselho Superior de Magistratura Judicial Eleitos
pelos Juizes 2077

TRATADO DO MAR DE TIMOR :

Código de Pesquisa Petrolífera Interino, a Autoridade Nomeada do
Mar de Timor ("ANMT") 2078

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º1/2008

de 6 de Fevereiro

ELEIÇÃO PARA OS MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 95.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 128.º da Constituição da República e ainda na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, na versão republicada pela Lei n.º 11/2004, de 29 de Dezembro, o Parlamento Nacional resolve designar para o Conselho Superior da Magistratura Judicial, após eleição, os seguintes representantes: Napolião Soares da Silva, como membro efectivo, e Natércia Barbosa de Jesus, como membro suplente.

Aprovada em 28 de Janeiro de 2008

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

DIPLOMA MINISTERIAL No. 01/2008

de 6 de Fevereiro

KONA BA ASSEMBLEIAS LOCAIS

Diploma Ministerial ida ne'e revizaun husi Diploma Ministerial No. 8/2005 kona ba Assembleias Locais ne'ebé fo-sai husi Ministério da Administração Estatal iha 2005.

Eleisaun Chefe de Suco no membru Conselho de Suco legitima estrutura comunidade nian ne'ebé hori uluk la iha rekoñesimentu formal.

Hanesan deklara iha lei, objetivu estrutura komunitario maka primeiro atu fó kbi'it no kataliza enerjia populasaun sira nian ba actividades hirak ne'ebé relaciona ho sira nia moris diak iha kadru geral nasaun ninia desenvolvimentu no progresu.

Tanba ne'e, tenki estabelese mekanismu hirak ne'ebé prezisa hodi garante koordinasaun ne'ebé apropriado entre estrutura komunitario no administrasaun estado nian iha nível Distrito no Sub-Distrito; atu bele gradualmente maibe hó kuidadu prepara estrutura administrativa foun ida ne'ebé halo tuir regras konstitusionais nian.

Objetivu final maka Administrasaun Estatal e Ordenamento do Território tenki partisipa ativo no integrado liu tan iha comunidade. Tanba ne'e, objetivu husi Diploma ida ne'e maka atu implementa programa pilotu iha Distrito hotu-hotu, no mós halao nafatin estudo kona ba divisaun administrativa foun no tuir mai re-estrutura aparelho Estado nian.

Estrutura pilotu hirak ne'e sei remata wainhira quadro legais kona ba Governo Local iha no completamente implementa.

Hanesan ne'e, tuir Artigu 25.1 Decreto-Lei N.º 7/2007, lora 5 fulan Setembru, no mós provizaun Artigu 117.2a Konstituisaun Repúblika nian, Ministru Administração Estatal e Ordenamento do Território, determina hanesan tuir mai ne'e:

Artigu 1 Objetivu

Diploma ida ne'e defini no governa kompozisaun no funsionamentu Assembleia Distritais (AD), Assembleia Sub-

Artigo 18

Comisaun Planeamento no Implementaun (CPI)

1. Comisaun Planeamento no Implementasaun (CPI) ne'e orgaun ida ne'ebé responsaliza atividades planeamentu no implementasaun ne'ebé AD ka ASD aprova tiha ona, komforme nivel;
2. CPI komposto husi [ema] tuir mai ne'e:
 - a. Representante eskoilido ida husi AD ka ASD, komforme nivel;
 - b. Staf" Administrasaun Distrito ka Sub-Distrito nian, komforme nivel;
 - c. "Staf" setor departamentu lokal nian (koordinador setor saúde, edukasaun, infraestrutura, seluk tan).
 - d. Rekursu pesoais seluk tuir necessidade.
3. CPI ne'e komposto husi membrus oi-oin maibe labele liu membrus nain nen (6). CPI ne'e koordena husi Oficial Dezenvolvimentu Distrito (ODD) iha nivel Distrito no Oficial Dezenvolvimentu Comunitaria Sub-Distrito (ODC/CDO) iha nivel Sub Distrito, komforme.
4. Iha kazu hirak ne'ebé CDSO troka ASD, CPI tenki koordena besik liu ho ODC/CDO durante faze planeamento no implementasaun;
5. Membrus CPI tenki prenxe formulariu apropriado tuir regras ne'ebé MAE-OT defini liu husi DNAL.

Artigo 19

Responsabilidade CPI

CPI maka responsabiliza atu:

- a) Organiza verifikasaun no avaliasaun propostas investimentu nian, ne'ebé sei envolve estabelesimento Comisaun Verifikasaun no Avaliasaun ida tuir regras ne'ebé MAE-OT sei define liu husi DNAL;
- b) Hahu klasifika proposta investimentu.
- c) Prepara AD ka ASD sira nia planu investimento no orsamentu, komforme nivel;
- d) Prepara AD ka ASD nia Planu Asaun Anual (PAA) no Matriz Relatório Trimestral (MRT).
- e) Prepara dokumentus Konkursu no konvite ba Oferta [bids].
- f) Organiza Comisaun Konkursu Distrito ka Sub-Distrito nian, komforme.
- g) Tau matan ba implementasaun projeto hodi ASD sira nia naran;
- h) Relatoriu trimestral ba AD ka ASD nian kona ba kondisaun

implementasaun projeto;

- i) Relatório trimestral ba MAE-OT liu husi DNAL;
- j) Halo serbisu seluk ne'ebé relaciona ho atividade lor-loron AD ka ASD nian.

Artigo 20

Operasaun financeiru AD no ASD

1. Operasaun no jestaun finanças ne'e governa ho prosedimentu no regulamentu FDL ne'ebé maka inklui iha anexo 5 Diploma ida ne'e nian no prosedimentu no regulamento hirak ne'e parte integradu husi diploma ida ne'e nian.
2. Reimbolsa ba gastus ne'ebé atu selu ba membrus AD ka ASD tuir regulamentu no prosedimentu ne'ebé propria kona ba gastus regular no kustus suporta tékniku ne'ebé MAE-OT aprova tiha ona.

Artigo 21

Formatu Oficiais

Formatu oficial hirak ne'ebé ligadu ho estabelesimentu no funsionamentu Assembleias Locais no CDSO anexa iha Diploma ida ne'e. Formatu oficial hirak ne'ebé ligadu ho planeamentu, financa no aprovizionamento [konkursu] bele hetan iha regulamentu oioin ne'ebé aprovadu husi Ministério ida ne'e.

Artigo 22

Komesa Hahu [Entre em vigor]

Diploma ida ne'e komesa hahu iha loron ne'e kedas depois de fó sai iha Buletin Oficial.

Aprova iha Dili iha 31 Janeiro 2008

Atu publika,

Ministro da Administração Estatal e Ordenamento do Território

Arcângelo de Jesus Goveia Leite

DESPACHO MINISTERIAL N.º 1/2008

de 6 de Fevereiro

Sobre os princípios de licenciamento prévio das actividades de turismo, comércio e indústria e respectivos estabelecimentos

No quadro legal sucessivamente estabelecido através da Lei das Sociedades e do Regime do Notariado, aprovados em 2004 e do Código do Registo Comercial em 2006, resulta clara a necessidade de actualizar e compatibilizar os actuais processos de registo e de licenciamento das actividades tuteladas pelo

Ministério do Turismo, Comércio e Indústria.

Após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 7/2006, que aprovou o Código do Registo Comercial, ficou estabelecido que o registo das sociedades e dos demais tipos legais de empresas e, bem assim, os actos constitutivos, modificativos e outros relevantes, carecem de inscrição na Conservatória do Registo Comercial, tutelada pelo Ministério da Justiça.

Desde o início, a actividade empresarial depende desse requisito prévio. Sem ele não pode fazer valer os seus direitos em plenitude, incluindo o licenciamento do exercício das actividades e o respectivo licenciamento dos estabelecimentos turísticos, comerciais e industriais. Nem, tão pouco, obter estatutos específicos, como o de investidor, incluindo os incentivos inerentes.

A definição legal e simples de eleger um único critério de autorização e tipo de licenciamento de tão diversificados sectores económicos não é naturalmente viável. Mesmo dentro de cada subsector de actividade, as exigências não podem, nem devem, seguir um único escalão e critério. Importa, assim, construir todo um edifício jurídico de enquadramento, a começar pela classificação económica das actividades, seguida da regulamentação das mesmas, como acontece em todos os países.

Esta realidade relativamente à exigência prévia do registo comercial para posteriores licenciamentos não impede que se inicie desde já a simplificação dos procedimentos de licenciamento prévio ou condicional, de modo a não o obstacularizar a actividade económica. É isso que se estabelece no Programa do IV Governo e na supreferida legislação, incluindo a comunicação permanente "on line" entre os Serviços que tutelam o registo e os que autorizam e licenciam as actividades empresariais. Essa é a aspiração comum da Administração e dos agentes económicos, até que seja técnica e humanamente possível inaugurar o desejado "one stop shop" ou agência única, onde fisicamente convergirão os procedimentos de licenciamento e de registo, abrangendo as necessidades dos Serviços públicos tutelares das actividades empresariais, das finanças, da justiça, das relações laborais e do próprio notariado.

Assim:

O Governo manda, pelo Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, ao abrigo das disposições legais acima identificadas, publicar o seguinte diploma:

Capítulo I

Licenciamento provisório para efeitos de exercício de actividade e para estabelecimentos

Secção I

Natureza e âmbito das licenças provisórias para o exercício de actividades

Artigo 1

Natureza das licenças provisórias

1. A emissão da licença provisória para o exercício de

actividades económicas, abreviadamente LPA, prevista no presente diploma, tem natureza declarativa instrumental, com vista a não criar obstáculo ao início das actividades empresariais.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a obtenção da LPA não confere aos titulares quaisquer direitos adquiridos ou expectativas de autorização ou de licenciamento definitivos das respectivas actividades económicas tuteladas.
3. ALPA outorgada ao abrigo do presente diploma não equivale nem se confunde com o licenciamento definitivo das actividades dos titulares, o qual constitui um processo autónomo, sujeito às devidas regras, requisitos, vistorias, certificações e qualificações exigidas por lei ou regulamento.

Artigo 2

Condição e efeitos do licenciamento provisório

1. Os titulares dos comprovativos de pedidos de inscrição na Conservatória do Registo Comercial, ficam desde logo habilitados a requerer o licenciamento provisório da actividade (LPA) no Ministério do Turismo, Comércio e Indústria (MTCI).
2. Os requerentes que obtenham estes licenciamentos provisórios ficam cientes e notificados da diferente natureza, autonomia e valor desta fase preliminar, face ao licenciamento definitivo, constando dos formulários tal aviso.
3. Em casos devidamente fundamentados, nomeadamente de falsas declarações ou por ilegalidade posteriormente detectada, a LPA pode ser revogada pelo MTCI ou em quem ele delegar, comunicando-se tal eventualidade às demais tutelas.

Secção II

Natureza e âmbito do licenciamento provisório de estabelecimentos

Artigo 3

Natureza jurídica

1. A emissão da licença provisória para estabelecimentos, abreviadamente LPE, prevista no presente diploma, tem natureza declarativa instrumental, com vista a não protelar o início das actividades empresariais.
2. É aplicável à LPE o regime estabelecido nos artigos 1 e 2.

Artigo 4

Requisitos mínimos

Não poderão ser emitidas LPE sem apresentação e entrega do comprovativo de entrada e pendência de processo de inscrição na Conservatória do registo Comercial e sem que haja auto de vistoria sumária, além dos documentos exigíveis no presente diploma.

Secção III
Classificação das actividades económicas

Artigo 5
Nomenclatura

1. A nomenclatura das classes de actividades empresarias, designada de Classificação das Actividades Económicas constará de diploma próprio do Governo.
2. Os pedidos de licenciamento para as actividades de seguros ou financeiras não serão aceites pelo MTCI, sendo imediatamente reencaminhados para a Autoridade Bancária de Pagamentos/Banco Central.
3. Os pedidos de licenciamento referentes às actividades turísticas, comerciais ou industriais de ensino, transportes rodoviário, aéreo e marítimo, comunicações e telecomunicações, desporto e todas as que sejam também tuteladas por outros Ministérios ou Secretarias de Estado, não serão aceites pelo MTCI, sem que seja apresentado o parecer prévio das respectivas tutelas.

Artigo 6
Concurso de actividades similares ou complementares

Quando pelo mesmo requerente sejam exercidas actividades correspondentes a mais de uma classe, aquele deve satisfazer cumulativamente os requisitos exigidos para cada classe, com as necessárias adaptações, devendo a licença atribuída ser unitária e corresponder à determinada pela actividade principal.

Artigo 7
Base de dados e arquivo documental

1. Independentemente e sem prejuízo das competência técnicas próprias das respectivas Direcções Nacionais das áreas do turismo, do comércio e da indústria, todos os requerimentos para LPA e LPE dão entrada na Direcção Nacional de Administração e Finanças, onde são tratados informaticamente em base de dados central e específica do MTCI.
2. Os períodos mínimos de manutenção dos requerimentos, impressos, decisões e demais arquivo documental são os mesmos fixados no Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 7/2006.

Capítulo II
Procedimento administrativo

Secção I
Documentos e outros comprovativos exigíveis

Artigo 8
Requerimento inicial

1. As pessoas singulares ou colectivas que pretendam reque-

rer uma das licenças provisórias, LPA ou LPE, devem-se dirigir ao MTCI.

2. Sob pena de não ser aceite, o requerimento deve mencionar, pelo menos:
 - a) Identificação do requerente pelo nome, estado, profissão, residência ou sede;
 - b) Número de contribuinte fiscal (TIN);
 - c) Estatutos certificados por notário, tratando-se de sociedades ou outras pessoas colectivas;
 - d) Localização do estabelecimento, se já existir ou previsão da localização;
 - e) Indicação da actividade a explorar e da classificação pretendida;
 - f) Denominação pretendida (firma);
 - g) Ser assinado pelo requerente ou em seu nome, caso em que deverá ser apresentada identidade e, ou procuração do representante ou declarante.

Artigo 9
Outros documentos exigíveis - Remissão

Por razões de harmonização e de simplificação, os documentos a apresentar nos Serviços do MTCI, para efeitos de obtenção da LPA ou LPE, são os mesmos exigíveis pela Conservatória do Registo Comercial e estabelecidos no Decreto-Lei n.º 7/2006 ou respectivos duplicados ou fotocópias certificadas.

Artigo 10
Aperfeiçoamento do pedido de LPA ou LPE (Deficiências na instrução do pedido)

1. Verificada a existência de deficiências na instrução do pedido, a Direcção Nacional autorizadora deve solicitar ao interessado a respectiva correcção, fixando-lhe para tanto prazo máximo indicativo, nunca inferior a 5 dias nem superior a 30 dias.
2. Decorrido o prazo fixado sem que as deficiências tenham sido corrigidas, o pedido é indeferido, sem direito a qualquer reembolso pelo pagamento de taxas ou impressos.

Artigo 11
Facilitação de impressos e auxílio

1. Os Serviços do MTCI mantêm e disponibilizam os impressos necessários aos interessados e, dentro das possibilidades, dos exigíveis pelas demais tutelas legais.
2. Dentro das disponibilidades do MTCI, será prestado o auxílio necessário ao preenchimento dos formulários por parte dos requerentes que, manifestamente tenham

dificuldade em fazê-lo.

Secção II
Prazos de referência

Artigo 12
Prazos para decisão e emissão da LPA e da LPE

1. Os prazos referenciais para a análise e decisão devidamente fundamentada, sobre os pedidos de LPA ou LPE, seja aquela favorável ou desfavorável, são os seguintes:
 - a) De até 5 dias úteis, para pedidos de empresas que vão iniciar a actividade, sem estabelecimento;
 - b) De até 10 dias úteis, para pedidos de empresas que vão iniciar a actividade, mas já possuem estabelecimento e respectivo título de propriedade ou arrendamento, de forma a permitir uma vistoria sumária e eventuais recomendações;
 - c) De até 15 dias úteis, para pedidos de empresas em situação irregular mas que já iniciaram actividade e possuem estabelecimento e respectivo título de propriedade ou arrendamento, de forma a permitir uma vistoria sumária e eventuais recomendações e comunicações;
2. As certidões de concessão de LPA e LPE são válidas por um ano, contados da data da sua emissão.

Artigo 13
Comunicação das decisões

O prazo referencial para comunicar ao requerente a decisão devidamente fundamentada, sobre os pedidos de APR, seja aquela favorável ou desfavorável, é de 2 dias úteis sobre a data do despacho decisório.

Artigo 14
Emissão de certidões e de fotocópias autenticadas

Os prazos referenciais sobre os pedidos de emissão de comprovativos da APR, por quem de direito e legitimado para os requerer, são os seguintes:

- a) De até 5 dias úteis para certidões;
- b) Em condições normais, imediatamente ou até 24 horas, para autenticação de fotocópias.

Artigo 15
Prova da apresentação do pedido de registo

Sem prejuízo do direito do interessado solicitar os comprovativos a que se refere o número anterior, o duplicado do pedido de LPA ou LPE é devolvido ao requerente devidamente carimbado e com anotação do respectivo número, data e hora, servindo como prova da sua apresentação.

Artigo 16
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação no Jornal da República, a fim de permitir organizar os Serviços e garantir os impressos simplificados aos utentes.

Díli, 01 de Fevereiro de 2008

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,

Dr. Gil da Costa A. N. Alves



Processo N.º _____

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
MINISTÉRIO DO TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Modelo
A
L.P.A.

- Modelo A -
Pedido de licença provisória para o exercício de actividades económicas - LPA
(Artigos 1 e 2)

Exmo. Senhor Director Nacional do Comércio Doméstico

Nome / Firma _____, com sede em (Rua, Suco, Cidade + Distrito) _____

N.º ID: (ID nacional – Passaporte – Outro)

N.º TIN

- Estabelecimento comercial, industrial ou de hotelaria: Não tem.
- Início de actividade: Espera Registo na Conservatória e licença provisória.

Actividade económica(*business*): _____

Telefone/ telemóvel/ e-mail: _____, tendo iniciado o processo de inscrição na conservatória do Registo Comercial, conforme comprovativo junto, vem requerer de V. Exa. seja emitido título de licença provisória para o exercício de actividades económicas – LPA.

Data (dd/mm/ano): ... de de 2008

Assinatura: _____ x _____

..... ***Espaço Reservado Direcção Nacional do Comércio Doméstico***

Parecer Técnico: _____

Assinatura do técnico e data _____ Decisão/assinatura/data _____



Processo N.º _____

Modelo

B

L.P.E.

**REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
MINISTÉRIO DO TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA**

- Modelo B -

**Pedido de licença provisória PARA ESTABELECIMENTOS - LPE
(Artigos 3 e 4)**

Exmo. Senhor Director Nacional do Comércio Doméstico

Nome / Firma _____, com sede em (Rua,

Suco, Cidade + Distrito) _____

- N.º ID:
- N.º TIN
- Início de actividade: Espera Registo na Conservatória e licença provisória.

Actividade económica(*business*): _____

Estabelecimento de (tipo ne negócio) localizado em (rua, cidade e Distrito)

Telefone/ telemóvel/ e-mail: _____, tendo iniciado o processo de inscrição na conservatória do Registo Comercial, conforme comprovativo junto, vem requerer de V. Exa. seja emitido título de licença provisória para o ESTABELECIMENTO – LPE.

Data (dd/mm/ano): ... de de 2008

Assinatura: _____
x _____

.....: Espaço Reservado Direcção Nacional do Comércio Doméstico

Parecer Técnico e resultado da Vistoria sumária ao estabelecimento:

Assinatura do técnico e data

Decisão/assinatura/data

_____ (cargo e data)

_____ (cargo, carimbo e data)

**REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
MINISTÉRIO DO TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA**

Anexo II

Nomenclatura referencial das actividades para efeitos de licenciamento
(Artigo 5 n.º 1)

LISTA DAS SECÇÕES E SUAS RELAÇÕES COM AS DIVISÕES

Modelo C

Pedido de certidão ou de fotocópia autenticada

Modelo

C

CERTIDÃO

Exmo. Senhor Director Nacional do Comércio Doméstico

⇒ Processo N.º _____

Nome / Firma _____, com sede em (Rua,

Suco, Cidade + Distrito) _____

- N.º ID:
- N.º TIN

Actividade económica(*business*): _____

Estabelecimento de (tipo ne negócio) localizado em (rua, cidade e Distrito)

Telefone/ telemóvel/ e-mail: _____, titular da LPA / LPE, conforme comprovativo junto, vem requerer de V. Exa. seja emitida:

- Certidão
- Fotocópia autenticada

- Da licença provisória para o ESTABELECIMENTO – LPE.
- Da licença provisória para o exercício da ACTIVIDADE – LPA.

Respeitosamente,

Data (dd/mm/ano): ... de de 2008

Assinatura: _____
x _____

LISTA DAS DIVISÕES E SUAS RELAÇÕES COM A SECÇÃO

DIVISÃO	DESIGNAÇÃO	SECÇÃO
01	AGRICULTURA, PRODUÇÃO ANIMAL, CAÇA E ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS	A
02	SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS	A
05	PESCA, AQUACULTURA E ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS	B
10	EXTRACÇÃO DE HULHA, LINHITE E TURFA	C
11	EXTRACÇÃO DE PETRÓLEO BRUTO, GAS NATURAL E ACTIVIDADES DOS SERVIÇOS RELACIONADOS, EXCEPTO A PROSPECÇÃO	C
12	EXTRACÇÃO DE MINÉRIOS DE URÂNIO E DE TÓRIO	C
13	EXTRACÇÃO E PREPARAÇÃO DE MINÉRIOS METÁLICOS	C
14	OUTRAS INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS	C
15	INDÚSTRIAS ALIMENTARES E DAS BEBIDAS	D
16	INDÚSTRIA DO TABACO	D
17	FABRICAÇÃO DE TÊXTEIS	D
18	INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO, PREPARAÇÃO, TINGIMENTO E FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE PELES COM PÉLO	D
19	CURTIMENTA E ACABAMENTO DE PELES SEM PÉLO; FABRICAÇÃO DE MALAS, DE CARTEIRAS, ARTIGOS DE CORREEIRO, SELEIRO E OUTROS ARTIGOS DE COURO; INDÚSTRIA DO CALÇADO	D
20	INDÚSTRIAS DA MADEIRA E DA CORTIÇA E SUAS OBRAS, EXCEPTO MOBILIÁRIO; FABRICAÇÃO DE OBRAS DE CESTARIA E DE ESPARTARIA	D
21	FABRICAÇÃO DE PASTA, DE PAPEL E CARTÃO E SEUS ARTIGOS	D
22	EDIÇÃO, IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE SUPORTES DE INFORMAÇÃO GRAVADOS	D
23	FABRICAÇÃO DE COQUE, PRODUTOS PETROLÍFEROS REFINADOS E TRATAMENTO DE COMBUSTÍVEL NUCLEAR	D
24	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	D
25	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA E DE MATÉRIAS PLÁSTICAS	D
26	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS MINERAIS NÃO	D
27	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BASE	D
28	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS METÁLICOS, EXCEPTO MÁQUINAS E EQUIPAMENTO	D
29	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E DE EQUIPAMENTOS, N.E.	D
30	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE EQUIPAMENTO PARA TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO	D
31	FABRICAÇÃO, DE MÁQUINAS DE APARELHOS ELÉTRICOS, N.E.	D
32	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTO E APARELHOS DE RÁDIO, TELEVISÃO E DE COMUNICAÇÃO	D
33	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS MÉDICOS-CIRÚRGICOS, ORTOPÉDICOS, DE PRECISÃO, DE ÓPTICA E DE RELOJOARIA	D
34	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, REBOQUES E SEMI-REBOQUES	D
35	FABRICAÇÃO DE OUTRO MATERIAL DE TRANSPORTE	D
36	INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO: OUTRAS INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS, N.E.	D
37	RECICLAGEM	D
40	PRODUÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ELECTRICIDADE: DE GÁS, DE VAPOR E ÁGUA QUENTE	E
41	CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	E
45	CONSTRUÇÃO	F
50	COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E MOTOCICLOS; COMÉRCIO A RETALHO DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS	G
51	COMÉRCIO POR GROSSO E AGENTES DO COMÉRCIO, EXCEPTO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E DE MOTOCICLOS	G
52	COMÉRCIO A RETALHO (EXCEPTO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, MOTOCICLOS E COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS), REPARAÇÃO DE BENS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	G
55	ALOJAMENTO, RESTAURANTES E SIMILARES	H

60	TRANSPORTES TERRESTRES; TRANSPORTES POR OLEODUTOS OU GASODUTOS (PIPELINES)	I
61	TRANSPORTES POR ÁGUA	I
62	TRANSPORTES AÉREOS	I
63	ACTIVIDADES ANEXAS E AUXILIARES DOS TRANSPORTES; AGENTES DE VIAGEM E DE TURISMO	I
64	CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES	I
65	INTERMEDIACÇÃO FINANCEIRA, EXCEPTO SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES	J
66	SEGUROS, FUNDOS DE PENSÕES E DE OUTRAS ACTIVIDADES COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA SOCIAL	J
67	ACTIVIDADES AUXILIARES DE INTERMEDIACÇÃO FINANCEIRA	J
70	ACTIVIDADES IMOBILIÁRIAS	K
71	ALUGUER DE MÁQUINAS E DE EQUIPAMENTOS SEM PESSOAL E DE BENS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	K
72	ACTIVIDADES INFORMÁTICAS E CONEXAS	K
73	INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO	K
74	OUTRAS ACTIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE AS EMPRESAS	K
75	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURANÇA SOCIAL OBRIGATORIA	L
80	EDUCAÇÃO	M
85	SAÚDE E ACÇÃO SOCIAL	N
90	SANEAMENTO, HIGIENE PÚBLICA E ACTIVIDADES SIMILARES	O
91	ACTIVIDADES ASSOCIATIVAS DIVERSAS, N.E.	O
92	ACTIVIDADES RECREATIVAS. CULTURAIS E DESPORTIVAS	O
93	OUTRAS ACTIVIDADES DE SERVIÇOS	O
95	FAMÍLIAS COM EMPREGADOS DOMÉSTICOS	P
99	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRA-TERRITORIAIS	Q